



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189730 - SE (2023/0407538-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **UILSON SOUZA MARINHO JUNIOR**
ADVOGADOS : **MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939**
: **RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme previsto no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para "*negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema*", como no presente caso. Precedentes.

II - No caso concreto, a denúncia preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, porquanto expôs o fato criminoso e suas circunstâncias, qualificou o acusado, bem como classificou o delito, trazendo, ainda, o rol de testemunhas, o que possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, sob o crivo do contraditório.

III - Quanto ao laudo pericial, o Tribunal de origem destacou que a prova pericial pode ser suprida por outros meios probatórios, o que será analisado no curso da instrução criminal. Precedentes.

IV - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual, porquanto tal matéria refere-se ao mérito da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189730 - SE (2023/0407538-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **UILSON SOUZA MARINHO JUNIOR**
ADVOGADOS : **MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939**
: **RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme previsto no art. 34, XVIII, "b", dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para "*negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema*", como no presente caso. Precedentes.

II - No caso concreto, a denúncia preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, porquanto expôs o fato criminoso e suas circunstâncias, qualificou o acusado, bem como classificou o delito, trazendo, ainda, o rol de testemunhas, o que possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, sob o crivo do contraditório.

III - Quanto ao laudo pericial, o Tribunal de origem destacou que a prova pericial pode ser suprida por outros meios probatórios, o que será analisado no curso da instrução criminal. Precedentes.

IV - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado

revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual, porquanto tal matéria refere-se ao mérito da ação penal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por UILSON SOUZA MARINHO JUNIOR contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário (fls.982-989).

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto art. 304 c/c. o art. 297, ambos do Código Penal, por cinco vezes.

Neste regimental, a defesa reitera os argumentos sustentados na inicial da impetração, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de justa causa para o recebimento da denúncia em relação a dois dos crimes imputados ao agravante, ante a ausência de laudo pericial acerca dos documentos tidos como falsos, além da alegada inexistência de outros elementos de prova.

Alega que a decisão que negou provimento ao recurso ordinário violou os princípios da colegialidade e do duplo grau de jurisdição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para o provimento do recurso, a fim de trancar a ação penal originária em relação aos itens 2 e 3 da denúncia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, na impugnação de fls. 1.025-1.035.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, consigno que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de

Justiça - RISTJ, em seu art. 34, XVIII, "b", dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para *"negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema"*, como no presente caso.

Inclusive, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte Superior de Justiça, não havendo que se falar em sua não aplicação no âmbito do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

Acerca do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO IDÔNEO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. Não há falar em violação ao princípio do colegiado, pois prevalece no STJ o entendimento de que o relator, ao se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante desta Corte, poderá, na forma da Súmula n. 568/STJ e dos arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, ambos do RISTJ, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 920.694/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉU. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Súmula n. 568/STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 179.994/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/6/2023).

Como relatado, pretende a defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja provido o recurso para trancar a ação penal originária em relação aos itens 2 e 3 da denúncia.

A decisão impugnada, entretanto, analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios ou mesmo da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação penal somente poderia ocorrer pela existência de provas pré-constituídas acerca da inviabilidade da persecução.

A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do

habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante, a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), DJe de 27/4/2023.

Firmados esses pressupostos, para melhor delimitar a questão, transcrevo trechos do voto-condutor do acórdão do *writ* (fls. 130-131):

"O juízo de primeiro grau, entendendo presentes os requisitos formais, pressupostos processuais e condições da ação, bem como a necessária justa causa, decidiu pelo recebimento da denúncia, conforme decisão cuja cópia repousa ao id. 39932706.

Na sequência, após apresentação de resposta à acusação (id. 39932709), onde, além de outros argumentos, se sustentou a mesma tese trazida no presente sobre a ausência de justa causa para os habeas corpus delitos apontados nos itens 2 e 3 da peça acusatória, o juízo ora impetrado decidiu por ratificar o anterior recebimento da denúncia, conforme decisão cuja cópia consta do id. 39932707.

Considerou o juízo apontado como autoridade coatora que "a alegação de carência de acervo probatório mínimo para denúncia (falta de justa causa) não se compatibiliza com o acervo probatório produzido , advertindo que na fase investigativa" "Durante a investigação foi apresentado suporte mínimo de prova . suficiente para o recebimento formal da acusação e análise do cerne meritório"

Ademais, pontuou o juízo de primeiro grau que, apesar da alegada inexistência de laudo pericial sobre a falsidade dos documentos apontados nos itens 2 e 3 da denúncia, "não é caso de absolvição [sumária], uma vez que no crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o , não havendo o que se reparar da referida argumentação. convencimento do magistrado"

Além disso, "A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma , com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, dada a sua natureza de delito formal" conforme precedente do STJ (HC 112895-MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 06/12/2010).

Para além disso, constata-se que, de fato, como reconhecido pelo juízo de primeiro grau, a denúncia satisfaz plenamente os

requisitos e elementos necessários à propositura da demanda, pois contém a exposição dos fatos supostamente criminosos, com a descrição suficiente das condutas, das circunstâncias, qualificação e identificação do acusado, bem como a classificação dos crimes, restando perfeitamente inteligível a imputação formulada, atendendo, portanto, aos requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Observe-se que o expôs de forma minudente como se deu a realização das condutas Parquet supostamente delituosas, de forma a trazer clareza quanto aos fatos que estão sendo efetivamente imputados ao denunciado, favorecendo, com efeito, a ampla defesa, corolário do princípio constitucional do devido processo legal.

Ademais, para a justa causa basta a existência de um mínimo probatório acerca dos fatos narrados inicialmente pelo , coisa que se vê dos autos a partir da breve análise do farto conteúdo de prova Parquet que lastreia a denúncia, constante do Inquérito Policial n.º 0800803-70.2023.4.05.8308, acessível por meio do link certificado ao id. 39932710.

Alerte-se, por oportuno, que o momento processual de recebimento da denúncia não é o adequado para o esgotamento da discussão meritória, daí a razão de ao julgador ser vedado, nesse ato, esmiuçar cada detalhe da conduta do denunciado ou externar juízo de valor acerca da procedência ou não da tese acusatória, sob pena de incorrer em prejulgamento e acarretar prejuízos à necessária imparcialidade, máxime quando se exerce apenas juízo de admissibilidade da acusação.

Além do mais, considerando a prescindibilidade de laudo pericial para a constatação da falsidade de determinado documento, é certo que se ao final da instrução restar entendido que os elementos então existentes a respaldar um juízo de recebimento de denúncia não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório, a sentença absolutória se imporá, de modo que imprescindível manter o trâmite do processo, com a realização da necessária instrução processual.

Afinal de contas, a partir dos elementos constantes do item 1 da denúncia, sobre os quais o impetrante não discute sobre a existência de justa causa, é possível, em acréscimo aos elementos colhidos com o afastamento do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos na posse de UILSON no dia 29/05/2023 (data da prisão em flagrante apontada nos fatos do item 1 da denúncia), entender pela existência de elementos mínimos de materialidade e autoria mais que suficientes para o recebimento da denúncia em todos os seus termos e manutenção da instrução que, segundo informações da autoridade coatora, teve início no último dia 5 de setembro.

De resto, "O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos" (STF, HC 223569-SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira

Turma, julgado em 1º/03/2023, DJe de 08/03/2023), assim como o momento do recebimento da denúncia também não se mostra adequado para uma análise mais aprofundada dos fatos apontados na peça acusatória."

Quanto ao argumento de inépcia da inicial acusatória, cumpre salientar que a denúncia é uma peça processual pela qual o Ministério Público como órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir do Estado.

Nesse contexto, segundo nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

Estabeleceram-se, portanto, alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, de forma a garantir ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Para atendimento aos seus aspectos formais, nos termos do art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP, com identificação da presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto às condições para o exercício da ação penal, segundo o art. 395, inciso II, do CPP, é necessário que a peça venha acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação, ou seja, nos termos do inciso III, do mesmo art. 395 do CPP, não havendo falta de justa causa, deve a denúncia ser recebida, conforme entendimento desta Corte.

A esse respeito: AgRg no HC n. 730.089/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF1), DJe de 21/10/2022; AgRg no RHC n. 170.322/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/10/2022.

No caso, analisando a denúncia constante das fls. 6-11, em cotejo com o acórdão do Tribunal de origem, como bem exposto, a exordial preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, porquanto expôs o fato criminoso e suas circunstâncias, qualificou o acusado, bem como classificou o delito, trazendo, ainda, o rol de testemunhas, o que possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, sob o crivo do contraditório.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos para recebimento da denúncia, quanto à discussão acerca da justa causa, o Tribunal de origem fez contar que existe um *"farto conteúdo de prova que lastreia a denúncia"* (fl. 130), e como bem pontuou, *"o momento processual de recebimento da denúncia não é o adequado para o esgotamento*

da discussão meritória," (fl. 130), o que deverá ser discutido no curso da instrução processual, onde poderão ser contestadas as provas ou inexistência delas, pois a avaliação da inexistência de *standard* probatório suficiente será efetuada pelo juiz sentenciante no momento oportuno e mediante o cotejo do conjunto das provas carreadas aos autos.

Quanto ao laudo pericial, o Tribunal de origem fez constar que "*considerando a prescindibilidade de laudo pericial para a constatação da falsidade de determinado documento, é certo que se ao final da instrução restar entendido que os elementos então existentes a respaldar um juízo de recebimento de denúncia não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório, a sentença absolutória se imporá, de modo que imprescindível manter o trâmite do processo, com a realização da necessária instrução processual.*" (fl. 131), o que, portando, será analisado no curso da instrução criminal e, se constatado a necessidade ou que os elementos não são suficientes, poderá ensejar, inclusive absolvição, acaso chegue-se à essa conclusão.

Com efeito, instado a se manifestar sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que a prova pericial pode ser suprida por outros meios probatórios. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO SINGULAR DE TESES APRESENTADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. OFENSA AO ART. 382 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...) FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos dos artigos 158 e 167, do CPP, quando a infração penal deixar vestígio, necessária a realização de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade delitiva, podendo o laudo pericial ser suprido por prova testemunhal quando desaparecidos ou inexistentes os sinais do crime. Precedentes.

2. Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos.

Precedentes.

3. Concluindo a Corte de origem acerca da suficiência de elementos probatórios de materialidade e autoria pela prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, a pretensão de absolvição na via especial é inviável, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas e o óbice da Súmula n. 7/STJ. (...)

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.548.291/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/4/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E FRAUDE A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERÍCIA OFICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. DECISÃO DEFERINDO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

2. A comprovação da materialidade, quando não for realizada a perícia, pode ser comprovada por outros meios de prova. Assim, mesmo em crimes materiais que deixam vestígios, é possível a aferição da materialidade delitiva por outros elementos de prova, lícitos e adequados, para demonstrar a verdade real dos fatos, não sendo o exame pericial a única forma idônea para aferição da materialidade delitiva. Precedentes do STJ.

(...)

4. Assim, embora não se desconheça a relevância do exame quando a infração penal deixar vestígios, não há motivos para se declarar a nulidade processual quando a materialidade delitiva restar comprovada por outros elementos probatórios, pois da prova técnica questionada não caracteriza óbice ao prosseguimento da ação penal.

Efetivamente, foram apontados elementos suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal, de modo que se revela prematuro o seu trancamento. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 141.911/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/11/2021).

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prova da materialidade e da autoria delitiva não comporta avaliação pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente de maneira direta como no caso, no qual se demandaria incursão no acervo fático-probatório para verificar se há provas da materialidade delitiva.

Sobre o tema, quanto a revolvimento fático probatório na via mandamental, os AgRg no HC n. 814.843/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 806.652/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 771.324/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 772.855/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/3/2023).

Portanto, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual, inclusive acerca da falsidade do documento e da prescindibilidade de perícia no delito supostamente cometido, porquanto tal matéria refere-se ao mérito da ação penal.

Assim, não se mostra possível, neste momento, discordar das instâncias ordinárias, principalmente na estreita via do *habeas corpus*, ou de seu recurso, nem vislumbrar motivação plausível a justificar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa diante da inexistência de provas.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do recurso ordinário, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 189.730 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0407538-0

Número de Origem:

080088620234058308 08109400920234050000 80088620234058308 8109400920234050000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UILSON SOUZA MARINHO JUNIOR

ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UILSON SOUZA MARINHO JUNIOR

ADVOGADOS : MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES - BA017939
RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA - BA066688

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024